 \* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 136

Disponibilização: 19/07/2022  
Publicação: 19/07/2022

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 141  
Disponibilização: 26/07/2022  
Publicação: 26/07/2022

Imagem digital fictícia de personagem de desenho animado

Descrição gerada automaticamente com confiança baixa

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

**REPUBLICAÇÃO**

LEI COMPLEMENTAR N° 1.167, DE 18 DE JULHO DE 2022. (\*)

Altera dispositivo da Lei Complementar n° 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei n° 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°  O inciso XI do art. 3° da Lei Complementar n° 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3°  ................................................................................................................

...............................................................................................................................

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme a Lei n° 1.473, de 13 de maio de 2005.

............................................................................................................................... ” (NR)

Art. 2°  O inciso V do art. 2° e o **caput** do art. 3° da Lei n° 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°  ................................................................................................................

...............................................................................................................................

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar n° 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

............................................................................................................................

............................................................................................................................

Art. 3°  A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2° dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, no valor de 2.000 (duas mil) UPFs/RO, sob a forma:

.......................................................................................................................... ” (NR)

Art. 3°  Acresce os incisos I e II ao art. 3° da Lei n° 1.473, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3° ............................................................................................................

I - de depósito caução;

II - de caução em crédito de ICMS acumulado, recebido em transferência a título de crédito financeiro, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, observada a vedação prevista no § 1° do art. 2° desta Lei.

...................................................................................................................... ” (NR)

Art. 4°  O **caput** do art. 114-A da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017 que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A. À Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, Órgão de nível estratégico e tático, responsável por gerir, apoiar e monitorar tecnicamente as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e transformação digital dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, compete:

................................................................................................................... ” (NR)

Art. 5°  Revoga os incisos I, VII e XVIII do art. 114-A da Lei Complementar n° 965, de 2017.

Art. 6°  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

(\*) Republicação da Lei Complementar n° 1.167, de 18 de julho de 2022, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição n° 136 do Diário Oficial do Estado, de 19 de julho de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| Interface gráfica do usuário  Descrição gerada automaticamente | Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 18/07/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
| Código QR  Descrição gerada automaticamente | A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0030506132** e o código CRC **8C2E7B8C**. |